



Acórdão 00401/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 03066/2020-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEMAM - Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: LUCIANO FORRECHI, EDGAR ALLAN MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE ARACRUZ – EXERCÍCIO DE 2019 – CONTAS REGULARES – RECOMENDAR – ARQUIVAR

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual (PCA) Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz, que reflete a gestão do Sr. Edgar Allan Martins e do Sr. Luciano Forrechi na função de ordenador de despesas, no exercício de 2019.

Após análise técnica, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil RTC nº 547/2020, que opinou pelo chamamento, por meio de citação, dos responsáveis a prestar esclarecimentos às questões suscitadas.

Elaborada a Instrução Técnica Inicial n. 00024/2021, sugerindo a citação e notificação dos gestores, através da Decisão Segex 00025/2021, o Secretário-Geral

de Controle Externo determinou a citação dos Ordenadores de despesas, conforme Termos de Citação n. 00073 e 00074/2021.

Foram protocolizadas, tempestivamente, respostas aos Termos de citação, na forma da Defesa/justificativa 00285/2021 e Defesa/justificativa 00290/2021, com o mesmo conteúdo.

Na sequência, foram os autos encaminhados ao NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00987/2021-1**, opinando no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR as contas do Sr. Edgar Allan Martins e do Sr. Luciano Forrechi, com proposição de recomendação.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 01391/2021-1**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 00987/2021-1**, abaixo transcrita:

1. DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

De acordo com o Relatório Técnico Contábil (RTC), os gestores foram citados para se justificar acerca dos seguintes pontos:

Descrição do achado	Responsável
----------------------------	--------------------

3.4.1 Recolhimento a menor ao INSS das alíquotas do FAP (Fator Acidentário de Prevenção e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com recolhimento da alíquota de 2%, sendo o correto o percentual de 2,72%.

Base Legal: Art. 22, inciso II da Lei Federal nº 8.212/1991, IN RFB nº 971/2009, art. 72, §1º e a alíquota RAT no Anexo V do Decreto Federal nº 6.957/2009.

EDGAR ALLAN
MARTINS/ LUCIANO
FORRECHI

2.1. Recolhimento a menor ao INSS das alíquotas do FAP (Fator Acidentário de Prevenção e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com recolhimento da alíquota de 2%, sendo o correto o percentual de 2,72%. (Item 3.4.1 RT 547/2020).

Base Normativa: Art. 22, inciso II da Lei Federal nº 8.212/1991, IN RFB nº 971/2009, art. 72, §1º e a alíquota RAT no Anexo V do Decreto Federal nº 6.957/2009

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

[...]

Assim, analisando a ressalva do Controle Interno e as justificativas apresentadas pelo responsável da UG, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, a alíquota utilizada para o recolhimento ao INSS, a título do FAP e RAT, foi de 2% sendo o correto 2,72%.

O Gestor também menciona que a responsabilidade por tal diferença seria do titular da Secretaria de Administração municipal, mas não trouxe aos autos se a referida diferença previdenciária foi devidamente recolhida em momento oportuno (a partir de março de 2019), pois este responde pelas contribuições previdenciárias dos servidores lotados na pasta de sua responsabilidade, mesmo que a atribuição da elaboração da folha de pagamento seja de responsabilidade de outra UG municipal.

JUSTIFICATIVAS: Defesa/Justificativa 00285/2021 e 00290/2021

Em resposta ao questionamento apresentado no item 3.4.1, cabe informar que as diferenças apuradas pelo Departamento de RH nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2019 referentes a alíquota correta de FAP, foram devidamente recolhidas no exercício de 2020 conforme anexos apresentados a esta defesa

Os defendentes, limitaram-se a informar que o valor da diferença das alíquotas apontadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, foi recolhido no exercício de 2020 conforme anexo encaminhado.

Foram anexados aos autos, peças complementares com os documentos trazidos pela defesa contando cópias das Guias da Previdência Social – GPS, com as competências janeiro e fevereiro de 2019 e seus comprovantes de pagamento, datados de 21/12/2020, comprovando a alegação da defesa e afastando o indício de irregularidade.

Foi anexado aos autos, peça complementar com os documentos trazidos pela defesa (59 - Peça Complementar 12043/2021). Nas folhas de 02 à 04 e de 06 à 08, constam cópia das Guias da Previdência Social – GPS, com as competências janeiro e

fevereiro de 2019 e seus comprovantes de pagamento, datados de 21/12/2020, comprovando a alegação da defesa e afastando o indício de irregularidade.

Os valores pagos referentes às competências janeiro e fevereiro de 2019, foram respectivamente R\$ 276,60 e R\$ 264,46, dos quais R\$ 61,04 e 57,60, referem-se a ATM/MULTA E JUROS, perfazendo o valor total de R\$ 118,64.

Diante de todo o exposto, considera-se esclarecido o apontamento e opina-se pelo afastamento do indício de irregularidade e, ainda, considerando a imaterialidade do valor dos juros, entende-se não haver necessidade de apuração da responsabilidade pelos pagamentos realizados com o valor das alíquotas equivocadas, na Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz.

2. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa a **Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz**, exercício de 2019, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, de responsabilidade do **Sr. Edgar Allan Martins e do Sr. Luciano Forrechi**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do **Sr. Edgar Allan Martins e do Sr. Luciano Forrechi**, no exercício de funções de ordenador de despesas da Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz, exercício de 2019, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando ainda a conclusão do Relatório Técnico, Acrescenta-se sugestão de **RECOMENDAR** à Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz, na pessoa de seu atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e Ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-401/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas dos senhores **Edgar Allan Martins e Luciano Forrechi**, frente à **Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz**, no exercício de **2019**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. RECOMENDAR à Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz, na pessoa de seu atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

1.3. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/04/2021 – 17^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões